



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02241977

Vistos, rēlatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 575.641-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante V.G.G., sendo agravado J.A.P.L.:

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA (Presidente), GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2009.

TESTA MARCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 13.427.

Agravo de Instrumento nº 575.641-4/9-00 – São Paulo.

Agravantes: V.G.G.

Agravado: J.A.P.L.

EMENTA: Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ___ união homoafetiva ___ decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas ___ inépcia da petição inicial não caracterizada, presentes os pressupostos do art. 282, do CPC ___ possibilidade jurídica do pedido deduzido pelo autor e legítimo interesse de agir configurados ___ legitimidade passiva da agravada para figurar no pólo passivo da ação que objetiva a partilha de bens, com reflexos diretos sobre seus direitos sucessórios ___ cabimento. Decisão mantida. Agravo improvido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que vem copiada às fls. 17/19 que, em ação declaratória incidental com pedido de dissolução de sociedade de fato, afastou as preliminares de inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse processual; e de ilegitimidade passiva, dando o feito por saneado e deferindo a produção de provas, designando audiência de conciliação e instrução.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Insurge-se a agravante, insistindo na inépcia da petição inicial, por buscar o agravado a declaração de direito à meação dos bens de seu companheiro falecido, ou seja, em função da existência de uma “união estável homoafetiva”, de forma que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão do pedido. Em relação à falta de interesse processual, fundamenta ser incabível o prosseguimento da ação, eis que o pedido deveria cingir-se em eventual percentual de participação na aquisição de patrimônio comum. Por fim, alega que é ela, agravante, parte ilegítima para integrar o pólo passivo da demanda, pois eventual obrigação deveria ser deduzida em face do Espólio e não de sua herdeira. Requereu a concessão de liminar para que fosse suspensa a prática de atos processuais, especialmente a realização da audiência designada, evitando-se a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante e ao próprio processo originário.

Indeferida a liminar pretendida (fl. 89), decorreu o prazo sem resposta pelo agravado (fl. 93), sobrevivendo parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do improvimento do recurso.

2. O agravo não comporta provimento.

Com efeito, não prosperam as assertivas da agravante de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, uma vez que, ao contrário do quanto sustentado pela agravante, a ação intentada pretende seja reconhecida a sociedade de fato havida entre o agravado e o falecido, com quem manteve por vários anos uma união homoafetiva, objetivando a partilha dos bens deixados em virtude



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

do óbito. Não se trata, assim de pedido de reconhecimento de união estável, mas sim da sociedade de fato decorrente da união de esforços entre aqueles “parceiros”, que resultou no patrimônio constituído e que agora, ante o falecimento de um deles, reclama a tutela jurisdicional para assegurar que o sobrevivente faça jus à parte que ajudou a amealhar e entende lhe seja cabível, o que ensejará a apreciação do mérito por ocasião da r. sentença a ser proferida nos autos principais.

Portanto, decorre o pedido formulado exatamente dos fatos narrados na exordial, sendo evidente o interesse processual do autor agravado em ver reconhecida sua pretensão. Ademais, não prevalece a alegação de inépcia da petição inicial, eis que devidamente preenchidos os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil.

3. Acresce, ainda, que em v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 537.863-4/3-00, restou decidido que a questão referente à “aventada união homoafetiva, com estabelecimento de uma sociedade de fato pende de solução em sede de ação declaratória, de forma que, enquanto não dirimida a questão, não há como se reconhecer a qualidade de companheiro baseada no Direito de Família, imprescindível para que se possibilite o exercício de eventual direito à partilha”, carreando, pois ao campo do Direito das Obrigações a resolução da contenda, como no caso dos autos.

4. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da agravante para integrar o pólo passivo da ação declaratória de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, razão não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

assiste à recorrente, eis que na condição de filha, constitui a única herdeira do falecido que, em tese, teria estabelecido uma sociedade de fato com o agravado. Assim, eventual reconhecimento daquela sociedade implicará em possível partilha que trará reflexos diretos aos seus direitos sucessórios, razão pela qual é de ser mantida no pólo passivo da ação, principalmente em se tratando de incapaz.

5. Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo.


TESTA MARCHI
Desembargador Relator